

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.747 - DF (2014/0067421-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : M M C
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO
RECORRIDO : E T M N
RECORRIDO : V T S C
ADVOGADO : MARIA ESPEDITA MOREIRA MILANI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva.
2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal.
3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade.
4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade.
5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil).
6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.747 - DF (2014/0067421-5)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial, interposto por M. M. C., com fulcro na alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR. AUSÊNCIA DE CONTATO PESSOAL ENTRE PAI BIOLÓGICO E FILHO POR APROXIMADAMENTE DOZE ANOS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE ADOTANTE E ADOTADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO GENITOR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. TENDO SIDO O PEDIDO DE ADOÇÃO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELO ADOTANTE E ADOTADO E COM O CONSENTIMENTO DA GENITORA DESTA E O DISSENSO DO PAI BIOLÓGICO, HÁ QUE SE PRIVILEGIAR A REALIDADE QUE SE ENCONTRA EVIDENCIADA NO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ESTABELECIDO ENTRE O ADOTANTE E O ADOTADO, E QUE NÃO PODE SER NEGLIGENCIADA PELO PODER JUDICIÁRIO EM NOME DE UMA RELAÇÃO DE PARENTESCO CONSUBSTANCIADA NA SIMPLES PATERNIDADE REGISTRAL. 2. ESTA CORTE DE JUSTIÇA JÁ SE POSICIONOU NO SENTIDO DE QUE, PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO DE PESSOA QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL É DESNECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DO GENITOR. 3. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA" (e-STJ fl. 318 - grifou-se).

Cuida-se, na origem, de ação de adoção de maior de idade combinada com pedido de destituição do vínculo paterno, proposta por E. T. M. N. (adotante) em favor de V. T. S. C. (adotando) e em desfavor de M. M. C. (pai biológico de V. T. S. C.), que se encontra em lugar incerto e não sabido há mais de 14 anos. O autor E. T. M. N., nascido em 1º/4/1958, pede o deferimento de adoção de pessoa maior e capaz, nascida em 28/3/1991, com a sua concordância e de sua genitora, M. C. T. S., com quem convive em união estável desde 1993 e é casado desde 17/12/1999.

O pedido foi fundamentado nos seguintes termos:

"(...) 2 - O adotante passou a viver em união estável com a genitora do adotando no ano de 1993 e, desde então, começou a cuidar do filho de sua companheira, que ainda pequeno, com apenas 2 (dois) anos de idade, foi viver no novo lar conjugal, sob sua guarda e proteção, como se filho biológico fosse, oportunidade em que lhe permitiu acompanhar, de perto, todo o desenvolvimento de sua infância e adolescência, além de poder desempenhar o verdadeiro papel de pai, oferecendo-lhe todos os cuidados e proteção inerentes a paternidade.

Posteriormente, o adotante casou-se com a mãe do adotando, com a qual tem ainda outra filha, irmã do adotando, (conforme certidões anexas, fls. 13 e 33). Com o passar dos anos, a relação entre pai e filho, construída dia a

Superior Tribunal de Justiça

dia, aprimorou-se num verdadeiro vínculo de afetividade e afinidade, com estreitos laços de amor, carinho, confiança e respeito, dispensando qualquer estágio de convivência.

3 - Desde que passou a exercer o papel de pai de fato, o adotante é quem mantém o sustento, educação, assistência médica e outras despesas com a criação do adotando (...) 4 - *Embora conste no registro civil do adotando, como genitor biológico, o Sr. M. M. C., vale mencionar que sua participação na vida do filho resumiu-se apenas e tão-somente ao ato formal de registrá-lo, pois, desde que se separou de sua mãe, nunca mais prestou qualquer tipo de assistência material, emocional ou de vínculo afetivo, restando o completo distanciamento entre pai e filho consangüíneos, a ponto de não se saber até mesmo onde ele possa ser localizado. Por outro lado, acontecia uma relação sincera e verdadeira entre adotante e adotando, desenvolvendo-se naturalmente, ao que se conclui que a única forma de garantir o seu futuro, livre de qualquer constrangimento que possa advir, seria buscar a tutela jurisdicional, com o intuito de formalizar a filiação civil a quem realmente o criou, com direito a usar o sobrenome 'Muller', e, conseqüentemente, com a extinção da filiação em relação ao seu pai biológico" (e-STJ fls. 4-6 - grifou-se).*

O genitor foi citado e apresentou contestação.

O Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília/DF julgou procedente o pedido, considerando desnecessário o consentimento do pai biológico na hipótese de adoção de pessoa maior de idade (e-STJ fl. 268), e determinou a alteração do nome do adotado para V. T. M e o cancelamento do registro civil original.

Constatou que, *"em que pese as alegações do pai biológico no sentido de que diversas foram as razões de seu afastamento do adotando, a realidade é que o adotando foi criado pelo adotante, desde seus dois anos de idade, gerando forte vínculo de paternidade sócio afetiva, o que foi demonstrado no processo e na ocasião da audiência de instrução", concluindo que "a presente demanda apenas irá constituir na esfera jurídica das vidas das partes a realidade que já está consolidada há aproximadamente 19 anos, no sentido de que os autores são uma família criada pelos laços do afeto e do amor, juntamente com a genitora do adotando" (e-STJ fl. 271 - grifou-se).*

O pai biológico M. M. C. apresentou apelação (e-STJ fls. 276-281), alegando, em síntese, que deveria ter sido aplicado, por analogia, o disposto no artigo 45, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por determinação expressa contida no artigo 1.619 da Lei nº 12.010/2009, a fim de condicionar a adoção ao consentimento do pai biológico, requisito que reputa essencial.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo nos termos da ementa antes mencionada.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido foram rejeitados (e-STJ fls. 343-351).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 355-378), o recorrente aduz, em resumo, violação do art. 535 do Código de Processo Civil porque o acórdão proferido nos embargos declaratórios teria sido omissivo ao não se manifestar acerca da seguinte premissa:

"(...) o Embargante, pai biológico do Embargado V., não é desconhecido, como também, não houve sua destituição do poder familiar, por isso, NÃO pode o Poder Judiciário, consolidar situação - dispensar, na adoção, o consentimento de pai biológico, eis que se trata de afronta ao artigo 1.621 do Código Civil, pois é requisito indispensável para a adoção o consentimento de ambos os pais biológicos, mesmo se um desses exerce sozinho o poder familiar" (e-STJ fl. 356 - grifou-se).

Afirma que, ao não se pronunciar quanto ao tema, houve violação dos arts. 1.621 do Código Civil e 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto descumpridos, pelo Tribunal de origem, os requisitos postos na legislação no que se refere à adoção de pessoa maior, que afastou a necessidade de consentimento do genitor mesmo que não destituído do seu poder familiar.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 424-443), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 445-446), ascendendo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 461-462).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.747 - DF (2014/0067421-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Como bem consignado no parecer ministerial,

"O Tribunal 'a quo' prestou, de forma completa, a jurisdição reclamada, apenas não proferindo decisão que favorecesse ao recorrente, que não caracteriza as apontadas violações aos dispositivos de lei federal. Mera insurgência com a razão de decidir assimilada no decisório não constitui causa hábil a amparar a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 467).

No mérito melhor sorte não socorre o recorrente.

O artigo 1.621 do Código Civil, que foi revogado pela Lei nº 12.010/2009, ostentava a seguinte redação:

"Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)"

A partir da nova legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a reger a relação em análise, como se verifica do art. 1.619, cuja redação passou a ser a que ora se transcreve:

"A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)".

No que se refere às regras gerais presentes no mencionado Estatuto, destaca-se que o art. 45 prevê condições idênticas às que constavam no revogado art. 1.621 do Código

Superior Tribunal de Justiça

Civil, quais sejam:

"A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento".

Nesse contexto, tendo sido apontado como violado também o art. 45 do ECA, é necessário reconhecer o preenchimento do requisito formal do prequestionamento da matéria federal tida como violada.

O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando e, no caso concreto, a despeito de o pai não ser um desconhecido completo, a realidade dos autos explicita que nunca desempenhou a função paternal, estando afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, tempo suficiente para estremecer qualquer relação, permitindo o estreitamento de laços com o pai socioafetivo.

Válido, mencionar, por oportuno, a fundamentação do acórdão recorrido quanto à prescindibilidade do consentimento do pai biológico para a adoção do filho maior:

"(...) as provas colhidas durante a instrução, em especial, o depoimento pessoal do apelante (fls. 247), demonstram que, embora o ordenamento jurídico lhe proporcionasse os meios necessários para que pudesse manter o convívio familiar com seu filho, o apelante preferiu permanecer afastado, tendo em vista que expressamente declarou que 'não tinha condições financeiras nem psicológicas de buscar regulamentação ou execução da regulamentação de visitas', bem como que 'sequer passava pela cabeça do depoente entrar com ação para resguardar seus direitos de visita'.

Acrescente-se que, mesmo tendo localizado seu filho nas redes sociais, o apelante não demonstrou qualquer interesse em promover um encontro pessoal com seu filho, tendo afirmado que 'nos contatos via internet, disponibilizou seu telefone, mas não chegou a marcar encontro com o V.'.

O fato é que o último contato pessoal que o apelante manteve com seu filho ocorreu quando V. contava com idade entre seis (06) a sete (07) anos, sendo certo que, quando do ajuizamento da presente demanda, o adotando contava com quase dezenove (19), anos de idade, isto é, transcorreram-se mais de doze (12) anos sem que o apelante tenha exercido qualquer dos deveres inerentes à paternidade, papel este que foi exercido, conforme demonstrado nos autos, pelo adotante, a quem o adotando reconhece como sendo seu pai (...)

À toda evidência, a verdade biológica impõe a paternidade, mas a verdade sociológica constrói, paulatinamente, a paternidade. A relação entre pais e filhos não se esclarece apenas na descendência genética, mas, sim, e preponderantemente, na relação socioafetiva, que supre o indivíduo em

Superior Tribunal de Justiça

suas necessidades elementares de alimentação, lazer, educação, sem desconsiderar o afeto e o amor. E esta realidade que se encontra evidenciada no vínculo socioafetivo, estabelecido entre o adotante e o adotado, e que não pode ser negligenciada pelo Poder Judiciário em nome de uma relação de parentesco consubstanciada apenas na paternidade registral (...)" (e-STJ fls. 316-324 - grifou-se).

Por sua vez, o art. 48 do ECA prevê:

"Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica" (NR).

Assim, a partir de uma interpretação teleológica do art. 48 do ECA, sendo possível ao filho maior buscar suas origens biológicas, também impõe-se reconhecer o direito de afastá-las por definitivo, por meio de adoção quando atingida a maioridade (atualmente o adotando tem 22 anos de idade), a fim de consagrar a socioafetividade, realidade fática devidamente atestada pelas instâncias ordinárias.

Extrai-se das contrarrazões que

"(...) O adotando foi criado e integralmente assistido pelo padrasto (o adotante) desde os 2 anos de idade e, ao mesmo tempo em que o pai biológico, que nunca pagou um centavo de pensão alimentícia foi e continua ausente e distante, sem contato com o filho por décadas, por outro lado, a vida seguiu dando oportunidades para que se estabelecesse a filiação sócio afetiva, construída ao longo dos anos, trata-se de uma situação real consolidada, e não há como retroagir e mudar" (e-STJ fl. 433).

Não se olvida, aliás, que o direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz. De fato, é cediço que o poder familiar se extingue pela maioridade (art. 1.635 do Código Civil), pois *"os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores"* (artigo 1.630 do Código Civil).

O maior de 18 anos não depende mais do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade, logo, a toda evidência, não se aplica o art. 45, § 1º, do ECA na espécie.

No que tange à adoção de pessoa adulta, entendendo-se desnecessário o consentimento dos pais, é absolutamente necessária a citação deles, com o fito de precaver eventual interesse jurídico (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsenvald, Curso de Direito Civil, Volume 6, Editora Jus Podvum, pág 1.061). A doutrina é firme quanto à prescindibilidade

do consentimento do pai registral devidamente citado:

"(...) A adoção de maiores nunca foi proibida (...) No que concerne à adoção de adultos, limita-se o Código Civil a exigir a assistência efetiva do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se no que couber, as regras do ECA (CC 1.619). Ainda assim, mister reconhecer que é desnecessário estágio de convivência. Como se trata de direito personalíssimo, que diz com o estado da pessoa, indispensável a inequívoca manifestação de vontade de adotante e de adotado (...)

Dúvidas há sobre a necessidade de consentimento dos pais. As posições são contraditórias. No entanto, é imperativo, senão o consentimento, ao menos a citação dos pais registrais. Mesmo que não precisem consentir, os pais biológicos devem ser citados, pois a sentença terá profunda ingerência nas suas vidas. Perdem eles a relação paterno-filial, que, às claras, não se esgota com a extinção desarrazoada a 'perda' de um filho sem sequer tomar conhecimento de tal fato. De outro lado, como se trata de ação relativa ao estado de uma pessoa, para a sentença produzir coisa julgada com relação a terceiros é indispensável a citação de todos os interessados como litisconsortes necessários (CPC 472)" (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 9ª Edição, Revista dos Tribunais, págs. 504-505 - grifou-se).

Válido mencionar que o recorrente é contrário ao pedido de adoção com base na imprescindibilidade do consentimento do pai biológico para a sua concessão. Porém, não refuta a relação socioafetiva estabelecida entre adotante e adotado ao longo de expressivo lapso temporal (quase uma década), reconhecida tanto na sentença, como pelo acórdão, cingindo-se a invocar a seu favor o comando dos arts. 1.619 e 1.621 do Código Civil combinado com o art. 45 do ECA, calcados exclusivamente na paternidade registral.

A irresignação não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu em hipóteses análogas pela possibilidade de dispensa do consentimento sem prévia destituição do poder familiar quando constatada uma situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DEMONSTRADA POR TERMO ASSINADO PELA MÃE BIOLÓGICA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. São nobres os propósitos do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente diante dos noticiados casos de venda e tráfico de crianças. De fato, o consentimento dos pais biológicos do adotando encerra segurança jurídica ao procedimento legal de adoção.

Sucedee, entretanto, que o desate de controvérsias como a presente reclama a definição, diante do quadro fático apresentado, de qual solução atenderá o melhor interesse da criança, real destinatária das leis e da atuação do Poder Judiciário.

2. Na espécie, o conteúdo da declaração prestada pela mãe biológica da

Superior Tribunal de Justiça

adotanda, apesar de não autenticada ou ratificada em audiência, elucida o consentimento e a intenção de entregar a infante aos cuidados dos recorridos. Os depoimentos das testemunhas, igualmente, esclarecem que a genitora da menor não possuía condições para criá-la. O relatório social atesta a regularidade da situação de fato, bem como o carinho e amor dispensados pelos adotantes à criança. Além disso, a mãe biológica da infante foi pessoalmente citada e deixou de comparecer em juízo ou de questionar o termo de anuência por ela assinado. Assim, sobejamente demonstrado o vínculo afetivo criado entre a criança e os recorridos, sendo todas as circunstâncias favoráveis à manutenção da menor na companhia da família que a acolheu, a interpretação literal da norma violaria, acima de tudo, a doutrina da proteção integral e, como tal, encontrar-se-ia na contramão da melhor dogmática processual. Precedentes.

3. Com efeito, no confronto das formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre os adotantes e a infante, os últimos devem sempre prevalecer. Diante dessas considerações, declarar a nulidade do processo de adoção, notadamente diante dos elementos de prova coletados durante a instrução do feito - termo de anuência apresentado pela mãe biológica, depoimentos das testemunhas, relatório social e situação de fato estabelecida há aproximadamente 13 (treze) anos -, postergando sem justificativa a regularização da situação da infante, não condiz com os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. *Recurso especial a que se nega provimento*" (REsp 1.423.640/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 13/11/2014 - grifou-se).

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO NO PROCESSO ALIENÍGENA E QUE, ATUALMENTE, SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SITUAÇÃO DE FATO QUE JÁ PERDURA HÁ MAIS DE DEZ ANOS.

(...) 3. Na mesma linha, não obsta à homologação da sentença estrangeira a falta de citação do pai biológico para responder ao processo de adoção de pessoa que atingiu a maioridade, mormente quando a filha, a própria requerente da homologação, pretende a regularização de sua situação de fato. Ademais, não há necessidade de consentimento do pai para a adoção, sendo que a filha já adquiriu a nacionalidade americana e, principalmente, vem sendo criada em ótimas condições pelo seu pai adotivo (brasileiro residente nos Estados Unidos) há mais de dez anos. Além disso, no processo de homologação, constatou-se ser desconhecido o paradeiro do pai, que, não obstante os ofícios encaminhados à Receita Federal e à Justiça Eleitoral, não foi localizado.

4. Foi promovida a citação de terceiros possíveis interessados neste processo.

5. *Homologação da sentença estrangeira deferida*" (SEC 6.396/EX, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 06/11/2014 - grifou-se).

"CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. BOA-FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.

2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega

de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes.

3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes .

4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar.

5. *Recurso especial provido*" (REsp 1.199.465/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011 - grifou-se).

Sob esse prisma, resta patente a situação de abandono do adotando maior de idade em relação ao seu genitor. Portanto, não merece acolhida a oposição do pai biológico à adoção de seu filho biológico em virtude da extinção fática do poder familiar, à luz do devido processo legal e do melhor interesse do adotando. Com efeito, a adoção de maiores, admitida sempre pela via judicial, deve ser permitida quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil), como no caso dos autos.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO DE MAIOR DE DEZOITO ANOS. MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL E SENTENÇA CONSTITUTIVA.

1. Na vigência do Código Civil de 2002, é indispensável o processo judicial, mesmo para a adoção de maiores de dezoito (18) anos, não sendo possível realizar o ato por intermédio de escritura pública. 2. Recurso especial provido" (REsp 703.362/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010 - grifou-se).

Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente livre manifestação de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0067421-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.444.747 / DF

Números Origem: 162664420108070001 20100110162665 20100110162665REE 201400674215

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M C
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO
RECORRIDO : E T M N
RECORRIDO : V T S C
ADVOGADO : MARIA ESPEDITA MOREIRA MILANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Adoção de Maior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.